

## **Política criminal brasileira ante a violência doméstica: um enfoque a luz do direito sistêmico na prevenção ao feminicídio**

### **Brazilian criminal policy facing domestic violence: a focus on the light of systemic law in the prevention of female**

DOI:10.34117/bjdv8n5-397

Recebimento dos originais: 21/03/2022

Aceitação para publicação: 29/04/2022

#### **Denise Solange Barros da Silva**

Graduanda do Curso de Bacharelado em Direito  
Instituição: Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA  
Endereço: Av Alcindo Cacela, 980 – CEP: 66.065-217  
E-mail: denise17060249@aluno.cesupa.br

#### **Simone Cristina Lopes Pereira**

Graduanda do Curso de Bacharelado em Direito  
Instituição: Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA  
Endereço: Av Alcindo Cacela, 980 – CEP: 66.065-217  
E-mail: simone17060457@aluno.cesupa.br

#### **Andréa Cristina Marques de Araújo**

Doutora em Ciência da Informação pela Universidade Fernando Pessoa  
(Porto-Portugal)  
Instituição: Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA  
Endereço: Av Alcindo Cacela, 980 – CEP: 66.065-217  
E-mail: andreacristinamaraujo@gmail.com

#### **RESUMO**

Este estudo apresenta uma análise em torno da temática sobre o papel da política criminal, seus princípios e regras promovidos pelo Estado perante o feminicídio, crime que viola o direito à vida, garantia fundamental preconizada na Constituição Brasileira, e que alcança índices inaceitáveis. Como metodologia, na análise foi utilizada a pesquisa bibliográfica, traçando uma trajetória desde as origens da sua incorporação ao Código Penal Brasileiro por meio da Lei nº 13.104/2015, os efeitos do uso das medidas protetivas, o aumento da pena mínima, os dados quantitativos que envolvem o feminicídio no Brasil. Nesta vertente, encontra-se o direito sistêmico apresentando instrumentos que trazem o viés da salvaguarda às vidas humanas alvo de violência doméstica, tratando a causa dos conflitos de maneira pacífica e conciliatória lastreada por normas do Poder Judiciário. Sob essa ótica, como conclusão, identificou-se que a política criminal brasileira possui lacunas, falhas e contradições que interferem de forma negativa na prevenção ao crime de feminicídio, e que o direito sistêmico pode contribuir sobremaneira com medidas efetivas de proteção à vida humana.

**Palavra-chave:** política criminal, feminicídio, código penal brasileiro, direito sistêmico.

## ABSTRACT

This study presents an analysis around the theme of the role of criminal policy, its principles and rules promoted by the State in relation to femicide, a crime that violates the right to life, a fundamental guarantee advocated in the Brazilian Constitution, and which reaches unacceptable levels. As a methodology, bibliographic research was used in the analysis, tracing a trajectory from the origins of its incorporation into the Brazilian Penal Code through Law No. 13.104/2015, the effects of the use of protective measures, the increase in the minimum penalty, the data quantitative measures involving femicide in Brazil. In this aspect, there is the systemic law presenting instruments that bring the bias of safeguarding human lives that are the target of domestic violence, dealing with the cause of conflicts in a peaceful and conciliatory manner, backed by rules of the Judiciary. From this perspective, as a conclusion, it was identified that the Brazilian criminal policy has gaps, flaws and contradictions that negatively interfere in the prevention of the crime of femicide, and that the systemic right can greatly contribute to effective measures to protect human life.

**Keywords:** criminal policy, femicide, brazilian criminal code, systemic law.

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal Brasileira ao tratar sobre os princípios fundamentais, define, dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dispostos no Art. 3º, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, inciso I, bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, inciso II (BRASIL, 1988).

Dentre as garantias fundamentais estabelecidas na Carta Magna, dispostas no Art. 5º, está a inviolabilidade do direito à vida, e neste mesmo sentido encontra-se o *caput* do Art. 226, preceituando que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, pressuposto que respalda o tema preconizado no § 8º, do mesmo artigo, o qual define que o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988).

O presente estudo aborda uma análise sobre as falhas da política criminal brasileira ante a violência doméstica, o sistema jurídico penal, as fragilidades das medidas protetivas que assistem à mulher criadas a partir da sanção da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, denominada Lei Maria da Penha, as estatísticas de violência contra a mulher no Brasil que contextualizaram a criação da Lei Federal nº 13.104, em 9 de março de 2015, popularmente conhecida como Lei do Femicídio.

E nesse viés, apresenta a contribuição do direito sistêmico e suas aplicabilidades na efetiva prevenção à violência contra a mulher no âmbito familiar, trazendo a

necessidade premente de utilização de instrumentos legais e eficazes que tratem as raízes da violência doméstica ou familiar a fim de que não resultem no crime ainda mais gravoso, o feminicídio.

O problema que orienta a pesquisa, portanto, trata-se de uma análise sobre o desempenho da política criminal brasileira estabelecida pelo Estado, ante o feminicídio, suas falhas, lacunas e contradições que fragilizam as leis que estabelecem regras, porém, de fato, não asseguram proteção ou prevenção à violência contra mulheres no âmbito doméstico ou familiar, inclusive, considerando os índices alarmantes desta prática delituosa.

As seguintes questões serão apresentadas: A política criminal estabelecida pelo Estado vem atingindo suas finalidades precípua? Os índices de violência contra a mulher reduziram após a criação da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, e da Lei Federal nº 13.104, de 9 de março de 2015, Lei do Feminicídio? Como os mecanismos do direito sistêmico podem contribuir para a prevenção da violência contra a mulher na sociedade brasileira?

O objetivo geral deste estudo é discutir a eficiência e a eficácia das citadas normas penais no atual cenário, e apresentar o Direito Sistêmico como enfoque a ser analisado e adotado na implantação de novas políticas criminais adequadas às novas práticas sistêmicas, legalmente autorizadas, e que resultem em ganhos na efetiva solução do conflito e não em ganhos no litígio.

Os objetivos específicos são identificar os indicadores que apresentem os resultados das políticas criminais vigentes no Brasil, dos programas de combate ao crime, analisar o aspecto sociológico das principais leis penais brasileiras criadas para coibir a violência no âmbito familiar ou doméstico, suas alterações e aplicabilidades, com base nos dados registrados no Mapa da Violência, referente aos anos de 2019 e 2020, e demonstrar as contribuições do direito sistêmico para a melhoria das relações humanas, tratando com eficácia a resolução dos conflitos dessa natureza que são demandados na área penal.

A principal justificativa para a escolha do tema proposto se assenta no alto índice que vem sendo identificado na ocorrência de casos de feminicídio na sociedade brasileira, sendo relevante demonstrar as aplicabilidades do direito sistêmico, denominação criada pelo Juiz Sami Storch para o uso de leis sistêmicas que regem as relações humanas, como instrumento de eficácia para a pacificação dos conflitos no âmbito familiar.

O trabalho assenta-se em uma pesquisa descritiva, explicativa e bibliográfica, fazendo um estudo aprofundado do tema proposto. Para elaboração da pesquisa será utilizada majoritariamente a pesquisa bibliográfica, a ser embasada por meio de livros físicos, digitais, artigos científicos, teses, leis e sites jurídicos. (MARCONI; LAKATOS, 2003).

## 2 INICIATIVAS CONTRA A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A violência de gênero, especialmente nos casos em que é dirigida contra as mulheres, está enraizada em todas as classes sociais de forma tão danosa que faz jus a atenção do direito. Diante disso, antes de adentrarmos na sistemática do direito em si, primeiramente, faz-se necessário apresentar o entendimento sobre o que é gênero e o que é violência de gênero.

Desta maneira, gênero é um conjunto de atributos particulares da masculinidade e feminilidade, tratando-se de uma construção social que não decorre de aspectos naturais e estáticos, mas sim, parte do elemento subjetivo de cada indivíduo, por esse motivo cada pessoa pode se identificar com gêneros diferentes dos que lhes foram atribuídos no seu nascimento (RAMOS, 2020).

Por sua vez, a violência de gênero é definida como **qualquer tipo de agressão intencional pelo meio da força ou opressão, sendo ela física ou moral, psicológica, sexual, econômica, patrimonial**, contra alguém em situação de vulnerabilidade (NUCCI, 2013).

As mulheres estiveram afastadas do espaço público, pois devido ao controle masculino, tinham extensão limitada para desenvolver sua própria subsistência. E ainda hoje a desigualdade de gênero é uma realidade na vida das mulheres.

Diante disso, a mulher passou e vem passando por grandes transformações na busca de uma vida mais digna, e o marco de cada conquista é o resultado da luta para combater as desigualdades de gênero enfrentada pela população feminina há várias décadas. O que reflete essa disparidade é a cultura enraizada da sociedade machista, que necessita urgentemente ser descontinuada através de melhores aplicabilidades das leis e enfatizando debates de conscientização social (FAHS, 2018).

A igualdade entre mulheres e homens é uma questão de justiça social, pois é necessário o respeito a igualdade de direitos para a promoção da paz. Essa igualdade exige uma educação livre de preconceitos e de estereótipos de gênero, de forma a garantir que

homens e mulheres logrem, em todas as áreas, das mesmas oportunidades, opções profissionais e sociais.

Conforme afirma Araújo (2018), a reivindicação pela luta de igualdade vem de raízes de movimentos anteriores, e por tratar-se de um princípio absoluto, as diferenças entre homens e mulheres merecem mais efetividade, considerando que não se pode tratar pessoas iguais com tratamentos desiguais, e por sua vez pessoas desiguais com igualdade, devendo, portanto, prevalecer o ponderamento da igualdade material e não a igualdade formal. A igualdade deve estar na lei, não sendo suficiente a aplicação hegemônica para todos.

As primeiras conquistas do movimento feminista voltadas ao enfrentamento da violência contra mulheres datam da década de 1980, com a implementação de políticas públicas junto ao Estado. Por sua vez em 1985, por meio da Lei nº 7.353, é inaugurada a primeira Delegacia de Defesa da Mulher e criado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM). E logo no ano seguinte foi criado o órgão de caráter consultivo e deliberativo, responsável pelo monitoramento das políticas de combate à violência contra as mulheres com o objetivo de promover políticas públicas para assegurar condições de igualdade às mulheres, bem como a criação e manutenção de Delegacias especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) e de Casas Abrigo (LOPES, 2011).

A partir de 2003, as políticas públicas para o enfrentamento à violência contra as mulheres foram ampliadas no aperfeiçoamento da legislação, e ampliação do acesso das mulheres à justiça e aos serviços de segurança pública. Exemplo disso são as leis publicadas, os Planos Nacionais de Políticas para as Mulheres, a Lei Maria da Penha, a Política e o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, as Norma Técnica das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, entre outros (LOPES, 2011).

## 2.1 ASPECTOS LEGAIS SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O Art. 3º da Constituição Federal Brasileira de 1988, preceitua que dentre os objetivos fundamentais da República federativa do Brasil estão a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, e, também, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988).

Ainda de acordo com os preceitos constitucionais, o Art. 5º, inciso I, diz que os direitos e garantias fundamentais estão assegurados no direito à vida, à liberdade, à

igualdade, à segurança e à propriedade, situando homens e mulheres no mesmo patamar de igualdade em direitos e obrigações (BRASIL, 1988).

Neste sentido, também, a **proteção constitucional estabelecida à família, competência que cabe ao Estado e a este compete, também, a criação de instrumentos capazes de reprimir atos de violência entre seus membros, considerando que** “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 1988, p. 106).

O Brasil é signatário de dois tratados internacionais que contém, dentre outros dispositivos, aqueles que abrangem, a proteção da vida, da integridade física, psíquica e moral: a Convenção Americana de Direitos Humanos, em vigor, para o Brasil, desde 25 de setembro de 1992, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém, expedida em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.

O Capítulo III da Convenção de Belém (1994, p. 3) trata sobre os deveres do Estado, ditando o artigo 7:

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

- a. abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicas ajam de conformidade com essa obrigação;
- b. agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
- c. incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;
- d. adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;
- e. tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;
- f. estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;
- g. estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;
- h. adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.

A Lei Federal nº 10.886, de 17 de junho de 2004, acrescentou ao Art. 129 do Código Penal Brasileiro, que trata sobre lesões corporais, parágrafos que versam sobre a violência doméstica, sendo, posteriormente, incorporados dispositivos, inclusive, sobre a pena, decorrentes da Lei Maria da Penha.

Em 7 de agosto de 2006 foi criada a Lei Federal nº 11.340, denominada Lei Maria da Penha, estabelecendo mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, destacando-se que antes do advento dessa lei, os juizados especiais criminais, seguindo os ditames da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, responsáveis pelo julgamento de crimes considerados de menor potencial ofensivo, julgavam os casos de violência doméstica.

Destaca-se que conforme Súmula nº 600, editada pelo STJ, considerando o Art. 5º da Lei Federal nº 11.340/2006, não há exigência de coabitação entre autor e vítima para que a violência doméstica e familiar seja configurada. Também, de acordo com o enunciado deste Art. 5º, a mulher homossexual, quando vítima de agressões pela parceira, no âmbito da família, está alcançada pela proteção estabelecida na citada lei (CUNHA, 2019).

**Em 6 de julho de 2015, a Lei Federal nº 13.104 tornou hediondo o crime, quer tentado, quer consumado, de lesão corporal** dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas, inclusive, contra seu cônjuge ou companheiro, em razão dessa condição (BRASIL, 1940).

A Lei Federal nº 14.188, de 28 de julho de 2021, define programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei Maria da Penha, e no Código Penal Brasileiro, e cria o tipo penal de violência psicológica contra a mulher, que pode ocorrer por meio de ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro método (BRASIL, 2021).

## 2.2 POLÍTICA CRIMINAL SOBRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Política Criminal de um Estado pode ser definida como uma postura crítica permanente do sistema penal, seja no campo das normas em abstrato, seja no contexto da aplicação das leis aos casos concretos, ou seja, ela existe antes da criação da norma penal e, também, no momento da sua aplicação, sendo a postura do Estado no combate à criminalidade. Por outro lado, uma política criminal indefinida reflete um ordenamento

penal desconexo, repleto de falhas, lacunas e contradições, que resultam, inclusive, em maior volume de trabalho ao Poder Judiciário.

Todo país que intencione a criação de leis eficazes para o combate à criminalidade necessita de uma política criminal definida, e é isto que falta ao Brasil (NUCCI, 2017).

Para o Legislador criminalizar o fato pode ser facilmente empregado como aparente solução para um problema social. No entanto, adoção de medidas mais suaves, evitando o uso da pena de prisão, consiste na adoção de penas alternativas ou de processos substitutivos à prisão, sem rejeitar o caráter ilícito da conduta, mas evitar a aplicação da pena de prisão ou sua execução.

Segundo Nucci (2017) o legislativo e o executivo, que elaboram as leis penais, não possuem uma política criminal definida, os objetivos não são delineados, fator que implica em leis penais ora brandas ora severas.

Ademais, o conceito de pena, muito discutível no Direito Penal, traduz-se na sanção imposta pelo Estado ao criminoso, por meio da ação penal, que tem o fim de dar retribuição ao ato delituoso praticado e prevenir novos crimes (NUCCI, 2017).

De acordo com o enfoque do abolicionismo penal, os métodos punitivos atualmente utilizados pelo Direito Penal, que favorecem o encarceramento de delinquentes, vem apresentando-se ineficazes e os índices de reincidência elevam-se consideravelmente, demonstrando a necessidade de se buscar novos experimentos na área penal, pois está evidente que a pena privativa de liberdade não resolve minimamente o problema da criminalidade (NUCCI, 2017).

Por outro lado, a Súmula 589 do STJ, editada em 15 de setembro de 2017, proibiu a aplicação do princípio da insignificância nos crimes e contravenções penais praticados contra a mulher na forma da Lei Maria da Penha, com violência doméstica ou familiar contra a mulher.

### 2.3 PREVENÇÃO DELITIVA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

No ano de 2021, a Lei nº 11.340/2016, conhecida como Lei Maria da Penha, assinada em 7 de agosto de 2006, completou 15 anos. O surgimento desta lei se deu com o caso da farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu, em 1983, duas tentativas de homicídio por parte do seu marido. Devido à demora do Judiciário Brasileiro em responsabilizar o agressor, Maria da Penha conseguiu que seu caso fosse analisado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A corte condenou o Estado Brasileiro por omissão e exigiu mudanças que garantissem o devido amparo legal à Maria



da Penha e a todas as mulheres vítimas de violência doméstica no país. Por conta disso, essa lei representa um dos mais significativos passos no combate à violência contra a mulher no Brasil (QUARESMA, 2021).

O artigo 2º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, afirma que:

Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (BRASIL, 2006, p. 1).

Nessa direção, cabe ao Estado construir mecanismos legais, com instrumentos eficientes, a fim de mitigar os riscos de violência sofrida por mulheres, aprimorando o contexto do sistema penal e preservando, preventivamente, suas integridades física e mental e, conseqüentemente, apresentando resultados benéficos para o Estado e para a sociedade como um todo. Assim, a prevenção pode ser definida como um conjunto de ações que visa evitar a ocorrência do delito, e para que o Estado atinja esse objetivo são necessárias medidas voltadas ao delito e às partes diretamente envolvidas.

O crime é um grave problema social, e a criminologia moderna defende a ideia de que o delito assume papel mais complexo a depender da dinâmica de seus protagonistas (autor, vítima e comunidade) e dos fatores de convergência social (PENTEADO FILHO, 2018).

Por sua vez, a criminologia clássica percebe o crime como um enfrentamento da sociedade pelo criminoso, minimizando o problema, enquanto a criminologia moderna observa o crime de forma ampla e interativa, em que, inclusive, a reação social é considerada. Nesse caso, a prevenção alcança ações dissuasórias do delincente, também, com parcela intimidativa da pena cabível ao crime em vias de ser cometido (PENTEADO FILHO, 2018).

Esta prevenção pode ser classificada em primária, secundária e terciária. Na primária o alvo é a raiz do conflito, da criminalidade. A secundária destina-se aos setores da comunidade, enquanto que a terciária se destina a reeducação do ser delituoso (PENTEADO FILHO, 2018).

#### 2.4 DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A pandemia do novo Coronavírus provocou um crescimento da violência contra a mulher, sendo tal realidade potencializada pelo maior convívio da vítima com o agressor.

Ao mesmo tempo em que os casos aumentaram, foi observada uma redução nos índices de registros de boletins de ocorrências por violência doméstica, e essa aparente redução representou o aumento da violência letal. Isso demonstrou que, o aumento, nesse período, se deu da consequente ampliação da manipulação física e psicológica sobre a vítima, e por conta disso, as mulheres encontraram menor probabilidade para realizarem denúncias (FALCON, 2021).

Segundo levantamento realizado pelo G1, baseado em dados oficiais dos 26 estados e do Distrito Federal, o Pará é o estado da região norte com mais casos de feminicídios. Embora tenha reduzido em 33% o número de feminicídios em 2019 comparado ao ano de 2018, o Pará, ainda, é o estado da região norte que mais mata mulheres em crimes de ódio e está entre os 10 maiores índices do Brasil (GLOBO, 2020).

Acerca disso, Roberta Brandão pontuou que, de janeiro a agosto do ano de 2020, foram registrados no estado do Pará 53 feminicídios, mais que o dobro das 25 mortes registradas nos oito primeiros meses de 2019. Esses números foram levantados pelo sistema de monitoramento da violência contra a mulher da série **Um vírus e duas guerras**, que traz dados de 19 estados e mais o Distrito Federal. A maior parte desses assassinatos aconteceu durante a pandemia que colocou a região Norte na liderança de mortes pelo novo coronavírus.

**Belém (PA)** – Era manhã, em Paragominas, região sudeste do Pará, quando Fátima Gomes, 36 anos, caminhava com a filha no colo e foi morta pelo ex-companheiro. Também era dia quando no município de Abaetetuba, nordeste paraense, Andreza Vilhena, 22, ia para a academia e teve sua vida interrompida a mando do ex-namorado. Em Altamira, sudoeste do Estado, Janaína Vitória estava dormindo em casa, quando o então companheiro deformou seu rosto com socos. No mesmo município, Ana Clara Rodrigues, 17, foi amarrada, degolada e há indícios de violência sexual. Em Tailândia, nordeste do Pará, a professora Rosângela Vidal Araújo foi se divertir em um bar e terminou morta a pauladas, com o rosto queimado pelo assassino. Também houve suspeita de estupro. Na capital Belém, uma cabo da Polícia Rodoviária Estadual morreu após ser baleada pelo marido, soldado da Polícia Militar (BRANDAO, 2020, p.1).

Através do sistema de monitoramento **Um vírus e duas guerras** foram analisados os dados do primeiro quadrimestre de 2020 comparado a igual período de 2019. No estado do Pará foram registrados, em 2020, casos de feminicídio três vezes maior, no mesmo período, do que em 2019. No estado do Acre essa ocorrência praticamente dobrou. No estado do Rio Grande do Sul houve um acréscimo de 70%, enquanto que no estado de São Paulo esse acréscimo foi de 29%. No estado de Mato Grosso foi registrada uma alta

superior a 40% nos casos de feminicídio. O estado do Acre lidera os números de feminicídios no quadrimestre, com um índice de 1,32% de casos por grupo de 100 mil mulheres, seguido pelo estado de Mato Grosso, 1,26%, pelo estado de Sergipe, 0,67%, pelo estado de Rio Grande do Sul, 0,62%, e pelo estado do Pará 0,59%. (AMAZONIA, 2020).

Ademais, de acordo com os dados extraídos de boletins de ocorrências das Polícias Civis de 27 Unidades Federativas, apresentados no Fórum Brasileiro de Segurança Pública, foram registrados 1.319 casos de feminicídio no ano de 2021. Em média, uma mulher foi vítima de feminicídio a cada 7 horas, sendo que entre março de 2020 e dezembro de 2021 ocorreram 2.451 casos (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022).

Os dados estatísticos então apresentados demonstram que as leis vigentes e os demais mecanismos que compõem a atual política criminal brasileira, ante o feminicídio, são insuficientes para coibir este tipo penal, tampouco para reduzir ou prevenir tal ato delituoso. O Direito Penal, objetivado como última *ratio*, não é o direito a se buscar para solucionar questões de relação familiares, portanto no sentido de preservar o Direito Penal em seu lugar, e de buscar soluções diversas para solucionar esse tipo de conflito, paralelo ao Direito Penal verifica-se o Direito Sistêmico como uma nova forma de aplicação das normas constantes do ordenamento jurídico na intenção de pacificação definitiva dos conflitos entre os casais e a redução da reincidência de situações dessa natureza (GONÇALVES, 2019).

### **3 ORIGEM DO DIREITO SISTÊMICO**

O Direito Sistêmico apresenta-se como um novo método de resolução de conflitos, introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pelo Juiz de Direito Sami Storch, o qual, há mais de 10 anos, desde 2006, vem aplicando as Constelações Familiares aos processos por ele conduzidos no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. A eficácia na solução das desavenças submetidas a essa nova forma de intervenção foi atestada pela obtenção de altos índices de acordos estabelecidos entre as partes litigantes (GONÇALVES, 2019).

Antes que seja explicitado o tema que envolve a Constelação Familiar, é importante citar o autor responsável pela sua teorização: Anton Suitbert Hellinger, filósofo, teólogo e psicoterapeuta alemão, criador da abordagem de psicoterapia sistêmica. Sua formação e sua atividade terapêutica envolveram diversas abordagens:

psicanálise; dinâmica de grupo, terapia primal, de Arthur Janov; análise de estórias, de Eric Berne; análise de script, gestalt-terapia, análise transacional, hipnoterapia e, finalmente, a terapia familiar (SILVA, 2019).

Todos esses conhecimentos e estudos contribuíram para que se desenvolvesse o método da Constelação Familiar que é uma transformadora abordagem terapêutica sustentada por teorias científicas de vanguarda, tais como o modelo dos campos morfogenéticos de Rupert Sheldrake<sup>1</sup>, pela Teoria dos Sistemas, de Ludwig Von Bertalanffy<sup>2</sup>, entre outras. Bert Hellinger, após inúmeras observações e com base na técnica descrita por Eric Berne<sup>3</sup>, aprimorada por Fanita English<sup>4</sup>, identificou que diversas dificuldades de seus clientes estavam ligadas a destinos de membros anteriores de seu grupo familiar (SILVA, 2019).

A Constelação familiar é uma técnica de representação espacial das relações familiares que permite identificar bloqueios emocionais de gerações anteriores ou membros da família. E de uma forma nova ou inusitada, é capaz de identificar pontos de tensão psicológica ou emocional que condicionam comportamentos humanos (SILVA, 2019).

Bert Hellinger defende, além do inconsciente coletivo, a existência de um inconsciente familiar atuando em cada membro de uma família. As leis básicas do relacionamento humano são denominadas por Bert como lei do pertencimento ou vínculo; lei da hierarquia ou da ordem de chegada; e lei do equilíbrio. E que, onde houver pessoas convivendo, sendo as ações realizadas em conformidade com estas leis, que atuam ao mesmo tempo, a vida flui de forma equilibrada, harmônica, e, sendo transgredidas, resultam em perda de saúde, da vitalidade, dos bons relacionamentos

Para Bert Hellinger três leis devem ser cumpridas para que haja harmonia dentro de um sistema: Lei de Pertencimento, Lei de Precedência e Lei de Equilíbrio.

De acordo com a Lei do Pertencimento, um grupo social se sustenta em virtude de suas crenças mantidas por regras e pelos vínculos entre os membros. Bert afirmava que cada indivíduo está comprometido com o destino do grupo ao qual pertence, isto é, o indivíduo está muito mais a serviço do seu sistema do que a serviço do seu próprio querer. E ao agir em consonância com o sistema ao qual pertence, sua consciência mostra-se mais

---

<sup>1</sup> Biólogo Inglês.

<sup>2</sup> Biólogo Austríaco.

<sup>3</sup> Psiquiatra Canadense.

<sup>4</sup> Psicanalista e Psicoterapeuta Americana.

tranquila ainda que o ato seja classificado como mau. Portanto, de acordo com a Lei do Pertencimento cada indivíduo necessita ser reconhecido como membro que pertence a um lugar e exerce um papel no contexto da dinâmica familiar (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2018).

O Direito Sistêmico pode ser aplicado de três formas: mediante postura sistêmica-fenomenológica; mediante intervenções com frases de solução, exercícios e dinâmicas sistêmicas e mediante constelações familiares (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2018).

#### 4 ASPECTOS LEGAIS DO DIREITO SISTÊMICO

A ideia do Direito Natural parte do pressuposto de que todo ser é dotado de uma natureza que expressa o fim que tende a realizar, sendo imprescindível que a sociedade se organize com mecanismos que protejam a natureza humana para que os potenciais ativos do homem se transformem em ato e assim ele desenvolva, de modo inteligente, o seu papel na ordem geral das coisas. O motivo fundamental que canaliza o pensamento ao Direito Natural é a perene aspiração à justiça que acompanha o homem (NADER, 2017). O legislador, como destinatário do Direito Natural, deve observar os fatos sociais e analisar a natureza humana, sob pena de criar ordem jurídica ilegítima, pois quando o Direito Positivo desconsidera aquela teoria são geradas leis injustas (NADER, 2017).

Existem dois critérios que distinguem o direito natural do direito positivo: a) o direito natural é aquele que possui a mesma eficácia em qualquer parte, enquanto o direito positivo tem eficácia, somente, nas comunidades singulares em que é posto; b) o direito natural é posto pela *naturalis ratio*<sup>5</sup>, enquanto que o direito positivo é posto pelo povo (BOBBIO, 2006). Enquanto o direito natural permanece imutável no tempo, o direito positivo se altera, também, no tempo, podendo ser alterada ou anulada, quer por costumes quer por efeito de outra lei (BOBBIO, 2006).

A Resolução nº 125 (BRASIL, 2010), publicada pelo Conselho Nacional de Justiça em 29 de novembro de 2010, atualizada pela Emenda nº 01/2013 e pela Emenda nº 02/2016 e pelas Resoluções nº 290/2019 e nº 326/2020, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências, apresenta uma clara intenção de desenvolver um cenário com diretrizes pacificadoras e humanizadas. Essa Resolução tem por objetivo

---

<sup>5</sup> Razão Natural.

disseminar a cultura da pacificação social, estimular a prestação de serviços autocompositivos de qualidade, incentivar os tribunais a se organizarem e planejarem programas amplos de autocomposição e reafirmar a função de agente apoiador da implantação de políticas públicas do CNJ. Além de trazer diretrizes que possuem a finalidade de apresentar mecanismos céleres e solucionadores de conflitos, esta norma estabelece, principalmente, um modelo de solução de conflitos que possa dar soluções efetivas às lides judiciais (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2018).

Nesse sentido, a Resolução n° 125, do Conselho Nacional de Justiça, oportuniza a aplicabilidade das leis sistêmicas apresentadas por Bert Hellinger, para que seja buscada uma visão integral do conflito e abandonada a visão individualista ou exclusivista deste. É importante a observância à Lei de Precedência pois o conflito apresenta-se conectado ao sistema familiar de precedência do indivíduo assim como dos demais sistemas com os quais interage (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2018).

Estabelece o Art. 1° da Resolução n° 125/2010 que a Política Judiciária Nacional de tratamento aos conflitos de interesses tem por objetivo a solução dos conflitos pelos meios mais adequados à sua natureza e peculiaridade, portanto, pode-se afirmar que há pertinência às especificidades e complexidades das demandas voltadas à matéria de violência doméstica (SILVA; BARBOSA, 2017).

O uso da técnica de constelação familiar nos casos de violência doméstica e de gênero pode se mostrar adequado não, apenas, pelos preceitos existentes na Resolução CNJ n° 125/2010, mas, também, principalmente, pela maior eficácia do enfrentamento da causa raiz que levara as partes a buscarem as instituições do sistema judiciário (SILVA; BARBOSA, 2017).

Inobstante aquela Resolução do Conselho Nacional de Justiça, as bases do direito sistêmico, também, encontram sintonia nas disposições constantes do parágrafo único do Art. 152 da Lei de Execução Penal n° 7.210, de 11 de julho de 1984, que preceitua: “Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação” (GONÇALVES, 2019, p. 51).

A Resolução n° 254 (BRASIL, 2018), publicada pelo Conselho Nacional de Justiça em 4 de setembro de 2018, define diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres que possam garantir a adequada solução de conflitos que envolvam mulheres em situação de violência física, psicológica, moral, patrimonial e institucional, nos termos da legislação nacional vigente e das normas internacionais sobre

direitos humanos sobre a matéria. Conforme preconiza o Art. 4º da referida resolução, dentre as atribuições das Coordenadorias Estaduais da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, consta contribuir para o aprimoramento da estrutura e das políticas do Poder Judiciário na área do combate e da prevenção à violência contra as mulheres.

Destaca-se, desse modo, as bases legais que sustentam a adoção de medidas efetivamente preventivas à violência doméstica contra a mulher, as quais carecem de mecanismos de cumprimento eficazes considerando as estatísticas alarmantes ora apresentadas.

## 5 RESULTADOS DA UTILIZAÇÃO DAS FERRAMENTAS DO DIREITO SISTÊMICO

Nas constelações familiares, de Bert Hellinger, está baseada a aplicação pioneira do direito sistêmico pelo juiz brasileiro, Sami Storch, na comarca em que atuava no interior do estado da Bahia, chegando a alcançar, na fase conciliatória, mais de 90% de reversões dos processos judiciais nos processos em que a ferramenta foi utilizada. Nos processos da área penal, em casos que envolvem adolescentes nos atos infracionais, o índice de reincidência após um ano foi inferior a 15%, apresentando-se menor que aquele geralmente obtido com a simples utilização das medidas socioeducativas (RODRIGUES, 2020).

Segundo Rodrigues (2020) cerca de 16 estados brasileiros – Alagoas, Amapá, Bahia, Goiás, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraná, Rio Grande do Sul, Rondônia, São Paulo – dentre outros, na esfera judicial, fazem uso do mecanismo das constelações familiares para auxiliar na resolução de conflitos, em conformidade com a Resolução CNJ nº 125/2010.

Ademais, no ano de 2015, o juiz Sami Storch foi premiado pelo CNJ pela autoria do Projeto **Constelações da Justiça** implementado na 2ª Vara de Família de Itabuna (BA), por ter obtido êxito em 100% dos acordos em conflitos familiares ao utilizar a técnica antes das audiências de conciliação (VIEIRA, 2020).

No estado de Pernambuco, a prática das constelações familiares foi introduzida por intermédio do programa de direitos humanos da Universidade de Pernambuco, fazendo uso de vivências junto à população carcerária do complexo prisional do Curado, antigo presídio Aníbal Bruno (VIEIRA, 2020).

Os internos da Casa do Albergado Irmã Uliano, em Florianópolis, foram incluídos em um projeto para aplicação de Constelações Familiares, desenvolvido pelo Núcleo de

Aplicações Sistêmicas do Direito, desenvolvido no ano de 2017 em parceria com a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, com o Conselho da Comunidade para a Execução Penal do Estado de Santa Catarina. O objetivo é levar técnicas compassivas aos detentos, tais como a comunicação não-violenta, o genograma e a constelação estrutural, com a finalidade de proporcionar ao sistema prisional a oportunidade de compreensão das questões ocultas que dão origem aos diversos conflitos (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2018).

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Brasileira de 1988 estabelece preceitos, dentre outros diversos temas, sobre a dignidade da pessoa humana, sobre a inviolabilidade do direito à vida, e sobre a criação de mecanismos, pelo Estado, para coibir a violência no âmbito das relações familiares.

É inegável o avanço das leis no sentido de dar proteção à mulher, no âmbito doméstico ou familiar, contra a violência. Entretanto, é perceptível que tais normas não vêm atingindo um de seus principais objetivos: proteger a vida humana.

Porém, é, igualmente, inegável, que os mecanismos legais estabelecidos na política criminal brasileira não se mostram suficientes, eficazes e eficientes para concretizar os preceitos constitucionais que envolvem o tema. Os índices elevados de violência contra a mulher, que, frequentemente, culminam em feminicídio, demonstram que as leis, ainda que aplicadas, não impedem o aumento do ato delituoso, tampouco previnem ou protegem a vida.

A Constelação Familiar é uma técnica criada por Bert Hellinger e que, de forma, ainda, incipiente, vem sendo utilizada na esfera judicial, ou mesmo em instituições penais, com o fim de auxiliar na redução de reincidências delituosas, inclusive, como forma de prevenir a prática criminal.

O Conselho Nacional de Justiça tem por missão a promoção do desenvolvimento do Poder Judiciário em benefício da sociedade, por meio de políticas judiciárias e do controle da atuação administrativa e financeira, e neste sentido, através da Resolução nº 125/2010, estabelece regramentos que norteiam a aplicação da técnica da constelação familiar como mecanismo que venha a tratar e prevenir o crime de feminicídio.

O Juiz de Direito Sami Storch, de modo pioneiro, a partir da mencionada resolução do CNJ, introduziu as constelações familiares - sobre as quais já detinha amplo conhecimento devido ao estudo desenvolvido sobre as metodologias de Hellinger - nas



varas judiciais em que atuava ou ainda atua, e percebeu os resultados positivos alcançados na mediação de conflitos. A expressão **direito sistêmico**, denominada por esse magistrado, traduz a idéia de que o tema jurídico pode ser analisado, também, por meio das constelações familiares.

A política criminal brasileira ante o feminicídio carece de progressos que, efetivamente, protejam a vida da mulher das agressões a que vem sendo submetida no âmbito doméstico ou familiar, considerando que os impositivos legais ora vigentes, dado os índices alarmantes de feminicídio, ainda estão aquém dessa garantia. Portanto, o direito sistêmico, por meio das constelações familiares, apresenta-se como um método de grandes perspectivas a auxiliar no aprimoramento das medidas que visem proteger a mulher, criando formas de prevenir a prática de violência doméstica.

## REFERÊNCIAS

AMAZONIA REAL; **Mulheres enfrentam em casa a violência doméstica e a pandemia da Covid-19.** Disponível em: <https://amazoniareal.com.br/mulheres-enfrentam-em-casa-a-violencia-domestica-e-a-pandemia-da-covid-19/>. Acesso em 05 dez.2021.

ARAUJO, Valter Shuenquener de. **Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro / Conselho Nacional do Ministério Público**, 2018. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO\\_WEB\\_1\\_1.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO_WEB_1_1.pdf). Acesso em 11 nov 2021.

BARBOSA, Gabriella Sousa da Silva; SILVA, Artenira da Silva e; MATTOS, Delmo. USO DE TÉCNICA DE MEIO ALTERNATIVO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E A AUTONOMIA DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA À LUZ DA BIOÉTICA. Revista direito em debate. Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí Editora Unijuí – Ano XXVII – n. 50 – jul./dez. 2018 – ISSN 2176-6622

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico: Lições de Filosofia do Direito.** Coleção Elementos de Direito. São Paulo: Editora Ícone, 2006. 239 p.

BRANDÃO, Roberta; **Pará é líder em feminicídios durante o isolamento da pandemia; Disponível em: <https://amazoniareal.com.br/para-e-lider-em-femicidios-durante-o-isolamento-da-pandemia/>.** Acesso 05 dez.2021.

BRASIL, presidência da república, Secretaria de Políticas para as Mulheres Presidência da República. Senado. 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em 18 set. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, RJ, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 1 fev. 2019.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Brasília, DF, 2006.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF, 2015.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm). Acesso em: 1 fev. 2019.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Interamericana para prevenir, punir, e erradicar a Violência Contra à Mulher, “CONVENÇÃO DE**

**BELÉM DO PARÁ”** Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em 09 de nov. 2021.

Comissão parlamentar mista de inquérito: relatório final: violência contra a mulher. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496481>. Acesso em 16 de out. 2021.

**Casos de Violência Doméstica Crescem 12% no Pará.** Disponível em: <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2021/08/20/casos-de-violencia-domestica-crescem-12percent-no-para.ghtml>. Acesso em 09 nov. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal:** parte especial (arts. 121 ao 361). volume único. 11. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019. 1056 p.

1. Entenda o que é feminicídio e a lei que tipifica esse crime. Câmara municipal de São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.leg.br/mulheres/entenda-o-que-e-femicidio-e-a-lei-que-tipifica-esse-crime/#:~:text=12%20Estados%20brasileiros.,Lei%20do%20Femic%C3%ADdio,2012%20e%20julho%20de%202013>. Acesso 16 de out. 2021.

FAHS, Ana Carolina Salvatti. Movimento feminista. Brasil, 2018. Disponível em: <https://www.politize.com.br/movimento-feminista/>. Acesso em: 17 de out 2021.

FALCÓN, Natália. Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil - 3ª edição –

Femicídio no código penal Brasileiro. O que é feminicídio? Agencia Patrícia Galvão, 2021. Disponível em:

<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/femicidio/capitulos/o-que-e-femicidio/>. Acesso em 19 set. 2021.

2.

3. G1 PA; **Pará é o estado da região norte com mais casos de feminicídios.** Disponível em: <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2020/03/05/para-e-o-estado-da-regiao-norte-com-mais-casos-de-femicidios.ghtml>. Acesso em 05 dez.2021.

GONÇALVES, P. R. de O. O direito sistêmico no combate a novos episódios de violência doméstica e familiar contra a mulher. **Revista de Doutrina Jurídica**, Brasília, DF, v. 111, n. 1, p. 46–56, 2020. DOI: 10.22477/rdj.v111i1.479. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/479>. Acesso em: 11 abr. 2022.

GONÇALVES, Paula; O DIREITO SISTÊMICO NO COMBATE A NOVOS EPISÓDIOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER; REVISTA DE DOCTRINA E JURISPRUDENCIA; JULH-DEZ 2019.

Lei Maria da Penha Completa 15 anos de Combate à Violência Doméstica contra a Mulher. Disponível em: <https://ufmg.br/comunicacao/noticias/lei-maria-da-penha-completa-15-anos-de-combate-a-violencia-domestica-contra-a-mulher>. Acesso em 20 ago. 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada: volume único**. 8. ed. Ed. JusPodivm, 2020.

LOPES, Iriny. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, 2011**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contras-mulheres>. Acesso em 09 nov. 2021.

MARCONI, Marian de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos da Metodologia Científica**. 5. ed. São Paulo: Editora Atlas S. A. 2003.

MATTEU, Douglas de; BRANCA, Carla Alessandra (ed.). **O Futuro Humanizado do Direito: novas abordagens; pnl, coaching, constelações, direito sistêmico e tendências**. In:

RODRIGUES, Valéria Maria Gimenez Aguillar Rodrigues. **Direito Sistêmico**. São Paulo: Literare Books International, 2020. 126 p.

**MULHERES na mira dos homens de farda em Belém**. Amazônia Real, 2021. Disponível em: <https://amazoniareal.com.br/mulheres-na-mira-dos-homens-de-farda-em-belem/>. Acesso 19 set. 2021

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 39. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016. 419 p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais comentadas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

OLDONI, Fabiano; LIPPMANN, Márcia Sarubbi; GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. **Direito Sistêmico: aplicação das leis sistêmicas de bert hellinger ao direito de família e ao direito penal**. 2. ed. Santa Catarina: Editora Manucritos, 2018. 157 p.

O que é violência de gênero e como se manifesta? Disponível em: [https://www.politize.com.br/violencia-de-genero-2/?https://www.politize.com.br/&gclid=Cj0KCQjw8eOLBhC1ARIsAOzx5cFuRlRMLs9CLqRj9uyohhv4Ab-eCPd5AKUOIEIFDESTkngQtLrhXwEaAoprEALw\\_wcB](https://www.politize.com.br/violencia-de-genero-2/?https://www.politize.com.br/&gclid=Cj0KCQjw8eOLBhC1ARIsAOzx5cFuRlRMLs9CLqRj9uyohhv4Ab-eCPd5AKUOIEIFDESTkngQtLrhXwEaAoprEALw_wcB). Acesso em 18 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher**. Belém, 1994.

PARÁ reforça enfrentamento da violência contra mulher. Agência Pará, 2021. Disponível em: <https://agenciapara.com.br/noticia/11881/>. Acesso em: 18 set. 2021.

RAMOS, Rahellen. **O que é violência de gênero e como se manifesta**. Disponível em:

RELATÓRIO Final. **CPI do Femicídio da Paraíba**. João Pessoa. Dezembro de 2021.

Relatório Visível e Invisível: **a vitimização de Mulheres no Brasil**. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>. Acesso em 29 nov.2021.

SCHONS, Sandra. SAVITSKI, Luciana. **A Violência Doméstica/Intrafamiliar Contra A Mulher: Caminhos Para Seu Enfrentamento**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 06, Ed. 03, Vol. 16, pp. 73-98. Março de 2021. ISSN: 2448-0959, Link de acesso: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/seu-enfrentamento>, DOI: 10.32749/nucleodoconhecimento.com.br/lei/seu-enfrentamento

SILVA, Milena Patrícia da. **Direito Sistêmico e Justiça Criminal: A Constelação Familiar Como Instrumento na Resolução de Conflitos na Área Penal**. Curitiba: Editora Juruá, 2019. 152 p.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.

VEJA o ranking dos aliados e inimigos da mulher no Congresso Nacional – Az Minas, 2021. Disponível em: Link para a matéria: <https://azmina.com.br/reportagens/veja-o-ranking-dos-aliados-e-inimigos-da-mulher-no-congresso-nacional/> . Acesso em 12 out.2021

VIEIRA, Adhara Campos. **"Constelar para Transformar": um estudo de caso da constelação sistêmica em processos de violência doméstica contra as mulheres**. 2020. 299 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direitos Humanos, Universidade de Brasília, Brasília, 2020.